

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Dispõe sobre o uso da palavra “cancerígeno” em substituição às utilizadas para designar os produtos derivados do tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os produtos que utilizam o tabaco como matéria-prima devem receber a denominação de “cancerígeno” em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”, “fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominar os derivados do tabaco.

Parágrafo único. São admitidas as seguintes expressões para especificar o tipo de produto:

- I - “cancerígeno tipo bastão”, para cigarro;
- II - “cancerígeno tipo bastão fino”, para cigarrilha;
- III - “cancerígeno tipo bastão grosso” para charuto;
- IV - “cancerígeno em rolo”, para fumo em rolo;
- V - “cancerígeno em corda”, para fumo em corda;
- VI - “cancerígeno picado”, para fumo picado;
- VII - “cancerígeno desfiado”, para fumo desfiado;
- VIII - “cancerígeno migado”, para fumo migado;
- IX - “cancerígeno em pó”, para fumo em pó ou rapé;
- X - “cancerígeno em folha”, para tabaco em folha.
- XI - “cancerígeno”, “extrato de cancerígeno”, “cancerígeno tipo ...”, para outros produtos derivados do tabaco.

Art. 2º A palavra “cancerígeno” deve substituir as palavras e expressões a que se refere o art. 1º nos documentos de comercialização, exceto os de exportação; nas normas infralegais federais, estaduais e municipais; e nos materiais didáticos direcionados ao ensino básico.

Parágrafo único. Os documentos de comercialização de derivados de tabaco importados deverão conter a denominação “cancerígeno” em substituição às palavras e expressões a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001 e pelas Leis nºs 10.167, de 27 de dezembro de 2000, e 10.702, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Nos avisos sobre a proibição do uso dos produtos de que trata o *caput* é admitida a utilização da denominação dos derivados do tabaco em língua estrangeira, respeitada a obrigatoriedade de redação concomitante em idioma vernáculo com a utilização da denominação “cancerígeno”. (NR)”

“**Art. 3º**

.....
§ 6º Nas embalagens e nos maços dos produtos de que trata o art. 2º, exceto quando destinados a exportação, e no material de propaganda referido neste artigo, a palavra “cancerígeno” deve ser utilizada em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”, “fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominá-los.

§ 7º Na advertência a que se refere o § 2º, a palavra “cancerígeno” deve ser utilizada em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”, “fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominá-los.

§ 8º Nas embalagens e nos maços dos produtos de que trata o art. 2º e no material de propaganda referido neste artigo são admitidas as seguintes expressões para especificar o tipo de produto:

- I - “cancerígeno tipo bastão”, para cigarro;
- II - “cancerígeno tipo bastão fino”, para cigarrilha;
- III - “cancerígeno tipo bastão grosso” para charuto;
- IV - “cancerígeno em rolo”, para fumo em rolo;
- V - “cancerígeno em corda”, para fumo em corda;

VI - “cancerígeno picado”, para fumo picado;
 VII - “cancerígeno desfiado”, para fumo desfiado;
 VIII - “cancerígeno migado”, para fumo migado;
 IX - “cancerígeno em pó”, para fumo em pó ou rapé;
 X - “cancerígeno em folha”, para tabaco em folha.
 XI - “cancerígeno”, “extrato de cancerígeno”, “cancerígeno tipo ...”, para outros produtos derivados do tabaco. (NR)”

“Art. 3º-C

.....
§ 2º

.....
 V – “em gestantes, o cancerígeno derivado do tabaco provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma”;

.....
 § 4º Nas mensagens de advertência de que trata este artigo, a palavra “cancerígeno” deve ser utilizada em substituição às palavras e expressões “cigarro”, “cigarrilha”, “charuto”, “fumo em rolo”, “fumo em corda”, “fumo picado”, “fumo desfiado”, “fumo migado”, “fumo em pó”, “rapé”, “tabaco em folha” ou outras utilizadas para denominá-los, admitida a utilização das expressões definidas no § 8º do art. 3º. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, discutida e aprovada pela 56ª Assembléia Mundial de Saúde, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em maio de 2003. O tratado foi assinado por 168 países e entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005, após ser ratificado por mais de quarenta países. A aprovação da Convenção-Quadro pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, é um compromisso de que o Brasil adotará as medidas por ela recomendadas, voltadas tanto para a redução do consumo quanto para a diminuição da oferta de derivados do tabaco.

Entre as medidas relativas à redução do consumo, destacam-se a impressão, nas embalagens, de advertências e imagens que alertem sobre os efeitos nocivos do tabaco, além de informações sobre os componentes e as emissões, para o ar atmosférico, de substâncias resultantes do uso do produto; o uso de instrumentos de comunicação para promover a conscientização do

público sobre os riscos à saúde decorrentes do consumo e da exposição à fumaça do tabaco, bem como sobre os benefícios que advêm do abandono do consumo.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelece medidas de controle da propaganda e da publicidade de derivados do tabaco e, nesse aspecto, é considerada uma das mais modernas do mundo. Essa lei antecipou em quase dez anos as medidas propostas pela Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco.

Entre as principais medidas adotadas pela Lei nº 9.294, de 1996, estão a proibição da propaganda de cigarros em meios de comunicação de massa, a proibição de patrocínio de eventos esportivos pela indústria fumageira e a exigência de divulgação de imagens com alertas sobre os males dos cigarros nas embalagens desses produtos.

A despeito da restrição do uso e da propaganda determinada por essa lei, o número de fumantes ainda é muito expressivo no País. É imprescindível que o Congresso Nacional aprove normas que fortaleçam a atuação das autoridades sanitárias no sentido de restringir ainda mais o uso de derivados do tabaco.

Na publicação intitulada *A situação do câncer no Brasil*, de 2006, o Instituto Nacional de Câncer (INCA), cita os seguintes dados relativos aos danos à saúde atribuíveis ao consumo do tabaco:

- 45% das mortes por doença coronariana, como o infarto do miocárdio;
- 85% das mortes por doença obstrutiva crônica, que inclui o enfisema pulmonar;
- 25% das mortes por doença cerebrovascular, conhecida como derrame cerebral;
- 30% das mortes por câncer;
- 90% dos casos de câncer de pulmão ocorrem em fumantes.

Além do câncer de pulmão, o consumo de derivados do tabaco está relacionado com o de nariz (risco duas vezes maior); o de língua, de boca, de glândulas salivares e de faringe (risco 6 a 27 vezes maior); o de laringe (risco 10 a 18 vezes maior); e o de estômago, rins, bexiga, pênis, pele, útero, pâncreas, cólon, reto e ânus.

O artigo intitulado *Por que aprovar a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco?*, disponível na página eletrônica do INCA, traz a informação de que, no Brasil, são estimadas mais de duzentas mil mortes por ano decorrentes do tabagismo.

Foram identificadas cerca de 4.700 substâncias que compõem o cigarro. As mais importantes são a nicotina, por causar dependência química, e o alcatrão que, na verdade, é formado por vários compostos químicos, dos quais mais de quarenta são comprovadamente cancerígenos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Em torno de cinco milhões de pessoas morrem no mundo a cada ano devido às enfermidades relacionadas ao tabaco. A OMS calcula que, se a tendência de consumo não for revertida, a partir de 2030 serão cerca de dez milhões de mortes por ano, setenta por cento delas nos países em desenvolvimento.

O Banco Mundial estima que todos os problemas causados por doenças relacionadas ao tabaco causam uma perda de duzentos bilhões de dólares por ano e que metade deste total concentra-se nos países em desenvolvimento.

As doenças relacionadas com o tabaco causam enorme sofrimento para os fumantes e suas famílias. As perdas econômicas também são significativas. Há aumento dos gastos com o tratamento das doenças e prejuízos devido à morte de cidadãos e cidadãs em idade produtiva. Sem dúvida, os custos sociais e econômicos do tabagismo são altos.

Na sua Recomendação nº 5, de 8 de maio de 2003, o Conselho Nacional de Saúde cita os seguintes dados, referentes a custos de tratamentos das principais doenças relacionadas com o uso do tabaco:

- os cânceres das vias respiratórias e da cavidade oral foram responsáveis, em 2002, por 36.804 internações e gastos diretos do Sistema Único de Saúde (SUS) no valor de quase 27 milhões de reais;
- as doenças do aparelho circulatório, que incluem doença isquêmica do coração e derrame cerebral, foram responsáveis por 1,2 milhão de internações do SUS, com gasto direto de mais de um bilhão de reais.

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem o objetivo de determinar que os produtos fabricados com o tabaco passem a ser chamados de cancerígeno, em vez de cigarro, cigarrilha, charuto, fumo em rolo, em corda, picado, migado, desfiado, em pó ou rapé. O adjetivo substantivado “cancerígeno” deverá ser usado nas embalagens; nas peças de propaganda ou de divulgação do produto; nos documentos de comercialização, exceto os de exportação; nas normas infralegais federais, nacionais, estaduais e municipais; nos materiais didáticos; e nos avisos e advertências sobre os riscos e a proibição do uso dos derivados do tabaco.

A medida tem o objetivo de conscientizar a população, especialmente os jovens e as jovens que ainda não se tornaram vítimas do tabagismo, quanto aos riscos desse vício para a saúde. As advertências e as fotografias de portadores de doenças causadas pelos derivados do tabaco, impressas nas embalagens desses produtos por determinação da Lei nº 9.294, de 1996, mostram-se insuficientes para inibir o consumo, principalmente dos cigarros. Muitas vezes, essas advertências e fotografias são alvo de comentários irresponsáveis, o que mostra que não são plenamente eficazes no alcance do objetivo pretendido.

Mesmo que a população continue chamando o produto pelo seu nome atual, o simples fato de o cigarro ser comercializado com o nome de “cancerígeno” já é um fator a mais a inibir o seu uso.

Estamos convictas de que a proposição incitará o debate, não só no âmbito do Poder Legislativo, mas em toda a sociedade, sobre os malefícios dos produtos do tabaco. A nossa convicção leva-nos à certeza de que os Parlamentares de ambas as Casas Legislativas darão o apoio necessário à aprovação de mais esse projeto de lei que se destina a proteger e defender a saúde da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO